



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DIREITO

LUINE EMMILE LIMA E SILVA

**DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR E OS DESAFIOS DO CÁRCERE: UM ESTUDO
DE CASO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MOSSORÓ/RN**

MOSSORÓ/RN
2018

LUINE EMMILE LIMA E SILVA

**DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR E OS DESAFIOS DO CÁRCERE: UM ESTUDO
DE CASO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MOSSORÓ/RN**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas
como parte dos requisitos para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Doutor Rafael Lamera Giesta Cabral

MOSSORÓ/RN
2018

LUINE EMMILE LIMA E SILVA

**DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR E OS DESAFIOS DO CÁRCERE: UM ESTUDO
DE CASO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MOSSORÓ/RN**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas
como parte dos requisitos para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Doutor Rafael Lamera Giesta Cabral

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral (UFERSA)

Prof. Dr. Daniel Araújo Valença

Prof. Me. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira

DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR E OS DESAFIOS DO CÁRCERE: UM ESTUDO DE CASO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MOSSORÓ/RN¹

RIGHT TO FAMILY LIFE AND PRISON'S CHALLENGES: A CASE STUDY IN THE PENITENTIARY SYSTEM OF MOSSORÓ/RN

Luine Emmile Lima e Silva²
Rafael Lamera Giesta Cabral³

RESUMO

O presente trabalho contribui com os debates que cercam o direito à convivência familiar, especialmente quando os genitores se encontram privados de liberdade e possuem filhos crianças e/ou adolescentes. Foi descrito, brevemente, o tratamento jurídico oferecido à família pelo ordenamento pós-constitucional e relacionado o direito à convivência familiar e o direito de visita dos presos, considerando as alterações provocadas pela Lei nº 12.962/14, por meio de revisão bibliográfica. Utilizando da pesquisa jurisprudencial, foi esclarecido qual o posicionamento dos STF e do STJ sobre o tema. Ainda, por meio de levantamento de dados e realização de entrevista estruturada, de maneira geral, foi analisada a compatibilidade entre as disposições legais e como o direito à convivência familiar é efetivado no contexto da Penitenciária Federal de Mossoró/RN e do Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio. Por fim, foi possível concluir a relevância da convivência familiar tanto para crianças e adolescentes, quanto para os seus genitores privados de liberdade, sendo constatadas violações na realidade local.

Palavras-chave: Convivência familiar. Direito de visitas. Ressocialização.

ABSTRACT

The present work contributes to the debates surrounding the right to family life, especially when the parents are deprived of their liberty and have children of children and / or adolescents. It was briefly described the legal treatment offered to the family by the post-constitutional order and related the right to family life and the right to visit prisoners, considering the changes provoked by Law 12.962/14, through a bibliographical review. Using the jurisprudential research, it was clarified the position of STF and STJ on the subject. Also, by means of data collection and structured interviews, the compatibility of legal provisions and the right to family coexistence were analyzed in the context of the Mossoro/RN's Federal Penitentiary and the State Agricultural Criminal Complex Mario Negocio. Finally, it was possible to conclude the

¹ Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

² Discente do décimo primeiro período curso de Direito da UFERSA. Email: luineelima@gmail.com

³ Docente do curso de Direito da UFERSA - Professor orientador.

relevance of family coexistence for both children and adolescents, as well as their parents deprived of their liberty, with violations in the local reality.

Keywords: Family life. Right of access. Resocialization.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho contribui com os estudos e as reflexões em torno do direito constitucional à convivência familiar de crianças e adolescentes, cujos genitores encontram-se privados de liberdade.

Apesar da recente inovação legislativa advinda com promulgação da Lei nº 12.962/2014, que alterou o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserindo o §4º, para assegurar aos menores de idade o direito à convivência familiar com pais privados de liberdade, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ vem confirmando decisões judiciais que restringem o direito de visita aos genitores que se encontram cumprindo penas em regime fechado, por, dentre outros motivos, supostamente, tratar-se de ambiente impróprio à formação de crianças e adolescentes.

É diante desse contexto que o presente trabalho se desenvolve. Afinal, como é efetivado o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes com pais privados de liberdade em Mossoró/RN?

Importa ressaltar ainda que este trabalho foi inspirado na realidade prática vivenciada pela pesquisadora enquanto estagiária em uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área de Família da Comarca de Mossoró/RN e da Defensoria Pública da União – Unidade de Mossoró/RN.

As provocações e questionamentos que orientaram este trabalho surgiram a partir de situações reais concretas, donde foi possível questionar a efetividade da norma garantidora ao direito fundamental à convivência familiar, inserta através da Lei nº 12.962/14, no contexto mossoroense que, enquanto segundo maior município do estado do Rio Grande do Norte, possui unidades prisionais em que são custodiados tanto homens, quanto mulheres.

Assim, tratando-se de inovação legal, bem como considerando a necessidade de contribuir com o debate acerca da efetividade do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes com pais privados de liberdade, o presente trabalho tem o

objetivo geral de analisar como o referido direito é vivenciado, na prática, no município de Mossoró/RN.

Concomitante ao objetivo geral teve-se como objetivos específicos: descrever a proteção oferecida pelo ordenamento jurídico pós-constituição de 1988 à família; relacionar o direito à convivência familiar da criança e do adolescente com o direito de visita dos presos, sob o escopo das inovações trazidas pela Lei n.º 12.962/14.

Ademais, com o cotejo entre as decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, foi identificado que a jurisprudência da Corte Especial encontra-se contraposta à interpretação constitucional incorporada na experiência de proteção ao convívio familiar, o qual é compreendido pela Corte Suprema como um dos elementos essenciais para a consecução da ressocialização.

Por fim, analisar se os dados obtidos a partir da aplicação de questionários estruturados demonstram haver compatibilidade entre as disposições legais e efetivação do direito à convivência familiar dos reeducandos da Penitenciária Federal de Mossoró/RN - PFMOS e do Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio - CPEAMN.

Esta pesquisa foi desenvolvida a partir do método dedutivo, em decorrência da racionalidade característica deste recurso metodológico, que promove a observação de uma premissa geral sobre o tema visto em particular, para então alcançar um resultado.

Foi utilizada a técnica da documentação indireta, com o levantamento de dados por meio da pesquisa bibliográfica, por meio de livros, teses, dissertações e artigos que descrevam a proteção oferecida pelo ordenamento jurídico à família, expondo o que seria a convivência familiar e de que maneira este direito fundamental pode ser efetivado quando os pais e mães de crianças e adolescentes se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade, com o intuito de abranger todos os objetivos específicos já apresentados. E, ainda, com o escopo de restringir os limites de estudo, também foi utilizada a técnica da observação direta intensiva, por meio da realização das entrevistas com os diretores dos estabelecimentos penais, orientada a partir de questionários estruturados.

Após concluído todo o processo de investigação, será possível avaliar, mesmo que parcialmente, como se dá a manutenção dos laços familiares dos internos

na PFMOS e no CPEAMN com sua prole, especificamente quando estes sujeitos não atingiram a maioridade, a qual encontra-se reservada para as conclusões da pesquisa. Na sequência, são apresentadas as referências bibliográficas consultadas pela autora e utilizadas para a elaboração do trabalho.

2. A PROTEÇÃO PÓS-CONSTITUCIONAL DADA AO INSTITUTO “FAMÍLIA”

A partir da organização e pressão de diversos grupos da sociedade civil organizada, inspiradas na experiência constitucional europeia, em que o social encontra-se em evidência, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 foi promulgada, ampliando direitos das mais variadas vertentes.

Segundo Maluf (2010, p. 47), a CRFB/88 introduziu uma mudança no panorama da família, “passando a ser concebida de forma mais ampla, em decorrência de sua origem no direito natural, com reflexos no âmbito civil e penal”. Somente após sua promulgação, todos os familiares foram reconhecidos e tratados como sujeitos de direito, respeitando suas individualidades e seus direitos fundamentais.

A CRFB/88 certamente foi um marco na proteção da família enquanto instituição. Em que pese haver outros pactos normativos que dispusessem sobre o assunto, as Constituições de 1824 (Império) e de 1891 não faziam referência à família. Quando aparece no texto constitucional em 1934, como instituição, mas seus integrantes, como pessoas, não gozavam de tal proteção (MACIEL, 2014)

Consagra o texto constitucional em seu art. 226 que a família, base da sociedade tem especial proteção do Estado, originando-se pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis (§§ 1º e 2º), pela união estável entre pessoas (§ 3º interpretação conforme a constituição por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277) e pela entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§ 4º). Consagrou, ainda, a proteção da família através de mecanismos capazes de coibir a violência no âmbito de suas relações (§ 8º).

Em acertada síntese:

[...] o Estado, investido de poder pela sociedade política, gerencia as relações familiares, dada sua importância para a sociedade e também para cada pessoa individualmente considerada, visto que a família é uma sociedade natural, responsável primeira pela formação da pessoa humana (PEREIRA JUNIOR, 2009, p. 2.375).

Outrossim, seu valor social foi assimilado pelo direito constitucional e civil, através dos quais foi-lhe outorgado especial proteção do Estado. No que toca ao direito privado, seu advento marca a inovação da acepção jurídica da família brasileira, em que as pessoas deixam de ser meros objetos para adquirir a condição real de sujeitos de direitos (LIMA, 2007).

Nesse contexto, verifica-se que se trata:

da família constitucionalizada, que surge em decorrência do processo da repersonalização, fenômeno social e jurídico marcado pelo reconhecimento do afeto como base das relações familiares e a sua consequente despatrimonialização. Os interesses materiais cedem para dar lugar aos interesses pessoais, apoiados na afeição mútua e na autonomia afetiva, e não mais no patrimônio, tido por muito tempo como núcleo central das relações privadas (LIMA, 2007, p. 25).

A família não é constituída apenas pelo matrimônio, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente estabelecidas – e historicamente marginalizadas. Importante ressaltar que a entidade familiar não é uma parte do Estado, mas sim da sociedade civil, devendo ser concebida como espaço de efetivação da dignidade de seus membros (LÔBO, 2004). Como consequência, tornou-se juridicamente reconhecida a possibilidade da formação da família na informalidade, na uniparentalidade e no afeto, ampliando expressivamente as modalidades de entidades familiares (MACIEL, 2012).

Contudo, o conceito de família é polissêmico e está em disputa tanto na sociedade quanto na seara legislativa. Grande parte destas disputas podem ser encontradas nos tenso debates estabelecidos com o intuito de institucionalizar o conceito de família no Brasil. O primeiro movimento intensificou-se com o Projeto de Lei nº 2.285/2007⁴, apresentado à Câmara pelo ex-Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, que trabalha com o conceito de família bastante inclusivo, reconhecendo as famílias homoafetivas e a possibilidade de exercerem todos os direitos decorrentes do casamento civil, como a própria possibilidade de praticarem a adoção.

O segundo refere-se ao Projeto de Lei nº 6.583/2013, apresentado pelo ex-Deputado Federal Anderson Ferreira Rodrigues, conhecido como “Estatuto da Família”, o qual visa limitar a conceituação e restringir o acesso aos direitos que

⁴ Os referidos projetos de lei podem ser encontrados, respectivamente, em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935> e <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>

atualmente vem sendo conferidos aos núcleos familiares tidos por minoritários, como as famílias homoafetivas, por exemplo. Por este projeto de lei, a entidade familiar é reconhecida somente para o arranjo formado por um homem e uma mulher, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos dois pais e seus descendentes. Desse modo, tem-se que o sobredito projeto de lei é excludente, pois limita o Estado a reconhecer outros arranjos e configurações como entidade familiar.

Acrescentamos, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 132-RJ em conjunto com a ADI nº 4.277-DF, entendeu que, apesar da CRFB/88 e do Código Civil de 2002 prescreverem a união de homem e mulher, é possível a existência de uniões estáveis homoafetivas, contrapondo-se ao texto do PL acima descrita.

Dessarte, a família

(...) não é somente uma instituição decorrente do matrimônio, tampouco se limita a uma função meramente econômica, política ou religiosa. Com a repersonalização da família, é adequado concluir-se que a célula *mater* da sociedade, modernamente, passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o que pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto (MACIEL, 2014, p. 119).

Outrossim, independentemente da modalidade em que possa enquadrar o arranjo familiar, é inegável o dever conferido à família, à sociedade e ao Estado de assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar, consoante o art. 227⁵ da CRFB/88. O sobredito artigo assegura expressamente, como direito

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

fundamental disperso, a convivência familiar para toda criança e adolescente, de forma a preservar os vínculos familiares por meio da ampla convivência.

Conforme conceituam Cayres e Sponchiado (2015), o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes é direito fundamental, em que todo e qualquer infante deve se desenvolver no seio da entidade familiar, tendo por perto a presença de sentimentos de afetividade que possam lhes garantir seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

Nesta mesma linha, a convivência familiar pode ser conceituada

como direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidados mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescentes – MACIEL, 2014, p. 128).

Desse modo, a preservação e fortalecimento dos vínculos familiares constituem um dos princípios basilares da proteção e prevalência da família, de modo que favorece a criança e o adolescente a uma formação integral da construção de sua identidade, sua constituição enquanto sujeito de direito e que fortaleça a sua cidadania (MACIEL, 2014).

Destaque-se que a significação de crianças e adolescentes como sujeitos de direito aponta para a prevalência do conceito de autonomia; a inclusão, como

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

elemento constitutivo de sua integralidade; personalidade e vontade própria; sujeitos ativos e não subalternos; partícipes de decisões e beneficiários de obrigações próprias e por parte de terceiros (PINHEIRO, 2015).

Ademais, o texto constitucional traz consigo, por essência, uma norma de inclusão e não de exclusão. Assim, independentemente do rearranjo do grupo familiar, haverá a proteção constitucional estatal.

Noutra banda, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promulgado dois anos após à CRFB/88, reafirma o papel constitucional da família como elemento basilar para o fomento e a proteção dos direitos da infância e da juventude, devendo-lhes proporcionar todas as condições fundamentais para seu desenvolvimento e exercício pleno de sua cidadania (MOREIRA, 2014).

Ademais, traz em seu corpo⁶ o conceito de família natural, cuidando-se daquela composta pelos genitores (em conjunto ou separadamente) e por sua prole. Como “braço familiar”, tem-se a família extensa ou ampliada, qual seja, aquela formada por parentes próximos que convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade com a criança e o adolescente. Não se esgotam aí as possibilidades de formação de vínculo, existindo também família substituta, substituta provisória, acolhedora, recomposta, homoafetiva, formada por vontade expressa⁷ e anaparental. Contudo, ressalta-se que as concepções de família não se encontram engessadas nas formas elencadas, sendo marcadas pela dinamicidade das transformações ao longo do tempo (LIMA, 2007).

De toda forma, é nítida a proteção especial conferida pelo legislador estatutário à família natural, porquanto diversos dispositivos positivam meios de garantir a permanência dos filhos que ainda não atingiram à maioridade civil no seio de sua família de origem (MACIEL, 2012).

⁶ Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

⁷ Art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

(...)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Em razão dessa preferência, em caso de vulnerabilidade social, o Estado deve garantir que as famílias possuam as condições necessárias para cumprirem seu papel. Desta forma, as políticas públicas e os programas sociais, em consonância com o texto constitucional, colocaram a família como agente indispensável à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes (MOREIRA, 2014).

A partir da análise conceitual trazida até o presente momento, conclui-se que a CRFB/88 fornece todo amparo legal às modalidades de família, tendo em vista a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade, igualdade e não discriminação, bem como aquele atinente à convivência familiar. Feita essa preleção inicial, impõe realizar uma abordagem acerca dos aspectos principais da nova legislação, colocando a convivência familiar de crianças e adolescentes no cerne da proteção constitucionalmente prevista da entidade familiar, conciliando, dogmaticamente, os direitos e deveres decorrentes da Lei de Execuções Penais com os decorrentes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA RELAÇÃO COM OS PAIS EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Consoante preconiza Maciel (2012), a intervenção estatal nas relações familiares deve ser realizada de tal maneira que permitam aos genitores assumirem seus deveres com os filhos, promovendo-lhes seus direitos, devendo ter preferência as medidas de proteção que mantenham ou reintegrem a família natural ou extensa. Somente em caso de insucesso é que as autoridades competentes viabilizarão a colocação em família substituta.

A CRFB/88 imputa como dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar que as crianças e os adolescentes exerçam seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Seguindo a diretriz constitucional, o ECA, em seu art. 19, garante que “toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”.

Consubstanciado o exposto:

(...) a convivência familiar assume uma nova dimensão e passa a ser apontada como a relação afetiva diuturna e duradoura que vincula as pessoas que compõem o grupo familiar, em razão dos laços de sangue ou não.

Pressupõe a existência de um local físico, a casa, o lar, não se mostrando, entretanto, obrigatório o seu compartilhamento, tendo em vista que as próprias condições da vida moderna podem provocar separações dos membros da família, nesse espaço físico, mas sem que ocorra a perda da referência ao ambiente comum, visto como pertença de todos (RENON, 2009, p. 59).

Especialmente garantido às crianças e aos adolescentes, em decorrência da importância que o ambiente familiar possui no processo de formação destes sujeitos, o direito à convivência familiar, que também se constitui como princípio constitucional, deve ser garantido a todas as pessoas (LIMA, 2007).

Em outra ponta, nada obstante ter sido promulgada ainda na ditadura militar, a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/84) foi criada justamente com o intuito de efetivamente judicializar a execução penal, reconhecendo aos presos a condição de sujeito de direitos (AMARAL, 2012), voltada a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.⁸

Há previsão expressa de que as autoridades devem respeitar suas integridades física e mental, contando com uma seção específica para descrever de forma não exaustiva seus direitos, figurando entre eles a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias específicos, cuja realização é considerada um fator determinante no processo de ressocialização do indivíduo.

Isto posto, destaca-se que a finalidade da pena é compreendida como o propósito que o Estado pretende alcançar por meio da atuação penal. Considerando que as teorias mistas, aquelas que buscam explicar a finalidade, normalmente, a partir da combinação entre pena como retribuição e prevenção, são amplamente majoritárias na doutrina, acabando por sustentar que a ressocialização é o intuito da pena, ao menos na fase de execução. Assim, a ressocialização surge como superação da posição retributivista, segundo a qual a pena seria apenas a imposição do “mal pelo mal” (ANJOS, 2009).

Tendo em vista tanto a perspectiva ressocializadora, como a ótica do reeducando, o direito à visita encontra seu fundamento na manutenção dos vínculos afetivos, inserindo-se na lógica da menor “dessocialização” possível que deve nortear a execução da pena. Outrossim, o direito à convivência familiar é um direito

⁸ Art. 1º da Lei de Execução Penal: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

fundamental constitucional, do qual o preso não está privado por conta dos efeitos da sentença (ANJOS, 2009). De outro lado, a sua família também não.

Em consonância com o exposto, o texto constitucional reafirma a importância da família no cumprimento de pena ao dispor como direito fundamental que é assegurado aos presos à assistência de seu núcleo familiar.⁹ Todavia, a LEP silencia quanto a possibilidade de ingresso e permanência em estabelecimentos penais de parentes que ainda não atingiram a maioridade.

Como anteriormente mencionado, já no período democrático, foi promulgado o ECA (Lei nº 8.069/90), referência legal para a quebra de paradigmas e o estabelecimento de um novo sistema de proteção à infância e à adolescência. Visando sanar a referida lacuna legislativa, foi promulgada a Lei 12.962/2014, que inseriu o art. 19, § 4º no estatuto, garantindo taxativamente o direito à convivência destes com seus genitores privados de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável, independentemente de autorização judicial.

Tanto a LEP quanto o ECA possuem o objetivo comum de permitir e incentivar a assistência familiar, seja garantindo aos presos o direito de visita de cônjuge, de companheiro, de parente e de amigos, seja impondo como dever à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes.

A convivência se mostra importante tanto à prole, efetivando o direito de ser criado e educado no seio de sua família, quanto aos genitores que se encontram privados de sua liberdade, tendo em vista que a visita pode servir como elemento atenuante das tensões vividas no ambiente carcerário, além de permitir o acompanhamento do desenvolvimento de seus filhos (SILVA; GUZZO, 2007).

Contudo, a existência das previsões legais parece confrontar diretamente com a forma como se dá a manutenção dos laços familiares quando pelo menos um dos genitores se encontra privado de sua liberdade. Como explicam Silva e Guzzo (2007), por vezes, este contato ocorre apenas por meio de cartas e visitas eletrônicas, seja pela não aceitação do filho no ambiente prisional ou pelas condições financeiras que impossibilitam o deslocamento, por exemplo.

⁹ Artigo 5º, inciso LXIII: o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Em decorrência da aplicação do princípio da responsabilidade pessoal, também denominado como princípio da pessoalidade ou da intranscendência da pena, cabe somente ao condenado se submeter à sanção imposta pelo Estado (GRECO, 2014), não havendo que se falar em imputação de responsabilidade ao seu grupo familiar. Contudo, a realidade social concreta aponta que o dano trazido pela privação de liberdade enseja punição para quem em nada colaborou com o delito, como é o caso da família. Ou seja, há um distanciamento entre o ideal da individualidade da sanção penal previsto na CRFB/88 e sua acepção material, a qual está longe de ser satisfatoriamente controlada.

Colmeia (2011) nos ensina que o cárcere, ainda que tenha como expressão primeira o fato de privar o apenado de sua liberdade, também priva a comunidade, onde se insere a família, do convívio com o ora recluso, e, ainda, institui estigma que transpassa a pessoa do apenado. Com base nos ensinamentos deste, é possível chegar à conclusão de que as pessoas que possuem contato mais próximos aos apenados, tais como filhos, são, ainda que indiretamente, punidos também pelo aprisionamento.

Essa punição se manifesta, não raras exceções, pelo distanciamento do apenado do seu grupo familiar. O distanciamento trazido pela reclusão constitui barreira evidentemente prejudicial à relação familiar, posto que fere o que de mais elementar há nas relações familiares: o convívio. Nas palavras de Colmeia (2011), priva-se mais que a liberdade.

A sobredita privação é bilateral. De um lado, tem-se os pais apenados impossibilitados de acompanhar o crescimento de seus filhos e, por outro, as crianças e adolescentes impedidas de minimamente conviver com estes. Neste mesmo sentido, Teixeira e Vieira (2015) enfatizam que a criança impedida de exercer o direito a convivência familiar adequada, crescendo sem uma referência, sem limites, sem ter uma pessoa em quem confiar e para orientá-la no difícil processo de amadurecimento e, ainda, sem se sentir pertencente a algum lugar, prejudicando a formação de sua identidade.

Assim, o distanciamento, por si só, tem como efeito maléfico a desestruturação das relações familiares. Nesse sentido:

As restrições de visitação, os procedimentos postos para sua realização e a não incomum impossibilidade fática em que esbarra fazem com que a privação de liberdade, para a família do recluso, possa ser abordada como

restrição ao desenvolvimento pleno. Pune-se quem nada fez para ser apenado (COLMEIA, 2011, p. 86).

Para além do distanciamento à família do preso, afora os muros de presídios e penitenciárias, poderá ser marcada pelo estigma e pelo preconceito. Nesse sentido, impõe trazer à baila o que Goffman apud Schilling e Miyashiro (2008) denominou de “estigma de cortesia”. Na definição das autoras, o estigma de cortesia pode ser denominado como aquele que leva o indivíduo que se relaciona diretamente com o estigmatizado a sofrer consequências e privações típicas do grupo que assumiu. Ou seja, aquela que

leva o indivíduo que se relaciona diretamente com o estigmatizado a descobrir que deve sofrer da maior parte das privações típicas do grupo que assumiu e, além disso, de maneira semelhante à que ocorre com o estigmatizado, corre o risco de não ser aceito por outros grupos (GOFFMAN *et al*, APUD Schilling e Miyashiro, 2008, p. 248).

Partindo desta perspectiva, imperativo é que o apenado seja reconhecido e aceito como cidadão, na totalidade do termo. Isto porque, desmistificada a figura do “criminoso”, o sujeito apenado não deixa de ser pai, filho, esposa ou marido para se tornar “delinquente”. “A seus familiares se torna possível compreender que o cárcere não lhes confere posição de inferioridade, e, para além, não pode suprimir suas qualidades marcantes” (COLMEIA, 2011, p. 86).

No âmbito familiar, a aceitação da condição de privação de liberdade de pais apenados prescinde de compreensão que, como regra, não é instantânea, mas sim resultado de um processo de esclarecimento. Para Colmeia (2011) é através dele que os impactos negativos da sanção criminal são arrefecidos e os laços familiares preservados. Segundo o autor, é necessário acompanhar para esclarecer; esclarecer para aceitar; aceitar para incluir e reaproximar.

Ao Estado, por sua vez, cabe proporcionar todo amparo necessário para que os familiares de apenados, especialmente crianças e adolescentes, possam ter condições de preservar a sua unidade familiar, garantindo o reeducando cumpre pena em instituições próximas ao local de residência do núcleo familiar; proceda com as cautelas necessárias para não submissão das crianças e adolescentes a revistas vexatórias; promova a oportunidade de trabalho e educação e etc. E, ainda, adotar medidas capazes de conscientizar o apenado da importância de seus familiares e, paralelamente, demonstrar à família do condenado sua importância para atenuar os

efeitos do cárcere na vida do recluso e, ainda, apreender que o papel da família e de seus laços de afeto são capazes de reduzir a reincidência (COLMEIA, 2011).

Desse modo, se analisarmos a prisão a partir das relações familiares, é possível imerge-se em um estado de coisas inconstitucional que devem ser superados com prioridade a partir de uma postura proativa num Estado Democrático de Direito, onde se faz necessária a implantação de medidas capazes de assegurar o devido acompanhamento de crianças e adolescentes aos pais encarcerados, esclarecendo-os e propiciando sua inclusão e preservação do convívio familiar.

Isto porque, como corolário da convivência familiar, a permissão de visitas aos pais privados de liberdade denota papel fundamental da família na ressocialização. Como nos ensina Maciel (2014, p. 165), “o objetivo das visitas é a manutenção da natural comunicação do filho para com o/a genitor/a com quem não convive diariamente, incentivando e consolidando o vínculo paterno e materno-filial”.

Esse aspecto da visitação pode ser compreendido, para além de um direito do genitor(a) preso(a), como um dever, dever esse que se insere no dever de assistência ao filho, e para o filho configura um direito irrenunciável. É importante ressaltar que, pelo menos teoricamente, o gênero do indivíduo privado de liberdade não deve afetar a realização do direito de convivência. Contudo, não é isto que se verifica na prática, especialmente quando se trata da visita íntima.

Neste sentido, reforçando o entendimento de Colmeia (2011), mais que benéfica para ambas as partes, essas medidas são favoráveis a todos aqueles que veem na dignidade humana, em sua totalidade, o corolário lógico de nossa República.

4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NA CONTRAMÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF: CONVÍVIO FAMILIAR COMO PREMISSA SALUTAR DA RESSOCIALIZAÇÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é responsabilidade do Estado assegurar condições de segurança para que o direito de visitação do detento seja cumprido, elemento necessário para a consecução de sua ressocialização.

O entendimento consolidado na 2ª Turma fundamenta-se na aceção de que a liberdade de locomoção deve ser compreendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir.

Não obstante, por tal motivo, o direito de visitas é entendido como um desdobramento do direito de liberdade. Isto porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida e o direito de visitas, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava ainda mais o grau de restrição da liberdade do genitor preso.

Assim, não é incomum que os eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena por não permitir o exercício de direito de visitas de pessoas presas, possam e devam ser sanadas via *habeas corpus*, sob pena de, ao fim do cumprimento da medida restritiva de liberdade, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social (BRASIL, 2017).

Pautado nessas premissas iniciais, acordaram os ministros do Supremo Tribunal Federal, da 2ª Turma, por unanimidade de votos, conhecer da ação e deferir o *habeas corpus* nº 107.701/RS, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, abaixo ementado:

HABEAS CORPUS. 2. DIREITO DO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE 10 ANOS, DE RECEBER A VISITA DE SEUS DOIS FILHOS E TRÊS ENTEADOS. 3. COGNOSCIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ENTENDIDA DE FORMA AMPLA, AFETANDO TODA E QUALQUER MEDIDA DE AUTORIDADE QUE POSSA EM TESE ACARREAR CONSTRANGIMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA. 1. COGNOSCIBILIDADE DO WRIT. A jurisprudência prevalente neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não terá seguimento habeas corpus que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Alargamento do campo de abrangência do remédio heroico. Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de habeas corpus contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc. Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via habeas corpus, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social. Habeas corpus conhecido. 2. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à

convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. 3. ORDEM CONCEDIDA". (HC nº 107.701, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.09.2011, 2ª Turma, DJe 26.03.2012).

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes fundamentou no sentido de que a CRFB/88, em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e que a diretriz traçada pelo Pacto de São José da Costa Rica, no mesmo sentido do texto constitucional, dispõe que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral (art. 5º, 1) e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Assegurando, ainda, que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (art. 5167, 2).

Nesses termos, ressalta-se, também, o voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC nº 105.175/SP, prelecionando que

a execução penal, além de objetivar a efetivação, a implementação da condenação penal imposta ao sentenciado, busca também propiciar condições para a harmônica integração social daquele que sofre a ação do magistério punitivo do Estado (HC: 105.175 SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Data de Julgamento: 22/03/2011, Data de Publicação: DJe 01/08/2011).

Assim, não se pode olvidar que a pena, em si, reveste-se de um caráter ressocializador, devendo o Estado se preocupar com a recuperação do apenado, visando a prevenção de novos crimes, bem como orientando seu retorno à convivência em sociedade.

De outra banda, recordamos que a convivência familiar e comunitária, mais do que direito do preso, é direito fundamental da criança e do adolescente, nos termos da Lei nº 8.069/90.

Destaca-se, neste ponto, a Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), publicada no D.O.U em 02.12.1994, que trata das

regras mínimas de tratamento das pessoas presas no Brasil. Vejamos o que a resolução dispõe quanto ao contato do preso com o mundo exterior:

Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

(...)

Art. 37. Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família.

O texto da resolução é nítido no sentido de que os laços mantidos com a família são essencialmente benéficos para a pessoa presa, porque as levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foram excluídas da comunidade social e familiar (MIRABETE, 2000).

Contudo, na contramão dos princípios constitucionais norteadores até então trabalhados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está contraposta à linguagem constitucional incorporada na experiência de proteção ao convívio familiar. Isto porque, sob o argumento de que o direito de visita ao preso constante no art. 41 da LEP não é absoluto, deve-se prevalecer o princípio da proteção integral da criança. Neste sentido, vejamos a recente jurisprudência do STJ:

O direito de visitação do preso, com objetivo de ressocialização, não deve se sobrepor aos direitos do menor já que os estabelecimentos prisionais são, por sua própria natureza, ambientes impróprios à formação psíquica e moral das crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem base constitucional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal (AgRg no REsp nº 1.702.274/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 19.04.2018, DJe 11.05.2018)

Em uma análise inicial, é possível perceber um aparente conflito entre princípios constitucionais. Mas não basta somente reconhecê-los sob a ótica contraposta de estar-se diante do conflito de interesses do genitor preso e da criança ou adolescente. Os conflitos principiológicos, acaso existentes, estão na mesma seara e atingem somente as crianças e adolescente. Ora, a convivência familiar, está assegurada no art. 227, *caput*, da CF/88, assim como a proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, devem igualmente serem preservadas.

Entretanto, nos parece que os ministros do STJ, ao decidirem de tal maneira, tentam retirar do Estado a responsabilidade pela salubridade, segurança e condições minimamente dignas nos estabelecimentos prisionais brasileiros para realização de visitas.

Neste sentido, corroboramos com o Subprocurador-Geral da República, Dr. Mario José Gisi, ao proferir parecer nº 8.221/11 – MJG, no HC nº 107.701, enfatizou como acertadas as razões consignadas na exordial, nos seguintes termos:

O melhor interesse dos filhos e enteados do paciente é poder exercer, isso sim, o seu direito de locomoção para ir visitá-lo em condições salubres e seguras. O Estado não pode se eximir de assegurar esse direito (do paciente e dos menores!) simplesmente confessando sua ineficiência para cumprir os seus próprios deveres.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 5º, determina que ‘nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ao serem impedidos de visitar o paciente os seus filhos e enteados não estão sendo vítimas de uma negligência estatal, dada a afirmação de que o estabelecimento prisional não teria condições para comportar visita pretendida? Não está o poder público sendo omissos com relação ao direito fundamental de convivência familiar?

Afirma-se que a proibição de visitas é necessária para evitar eventuais abalos psicológicos decorrentes da entrada dos menores no estabelecimento prisional. Mas, e as possíveis consequências deletérias da privação do convívio com o pai não são consideradas?

Jeito estranho esse de se garantir o melhor interesse dos menores: privá-los de um direito porque o lugar onde o pai deles está preso não seria próprio para uma criança ou adolescente entrar sem supostamente sofrer severos danos.

Com a devida vênia, o modo de decidir das autoridades do Estado de origem parecem preservar não o interesse do paciente nem o melhor interesse dos menores, mas, sim, o melhor interesse (a melhor comodidade!) do próprio poder público¹⁰.

A realidade do sistema carcerário brasileiro já foi investigada por Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela 55ª legislatura da Mesa da Câmara dos Deputados, “com ênfase nas crescentes e constantes rebeliões, na superlotação dos presídios, nas péssimas condições físicas das instalações e nos altos custos financeiros de manutenção destes estabelecimentos” (BRASIL, 2017, p. 307).

Inclusive, o STF reconheceu, em sede de liminar no julgamento da ADPF 347 MC/DF, que há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização do apenado, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da convivência familiar, resta claro que incumbe ao Poder Público o dever de propiciar os meios para que o genitor preso possa receber visitas, inclusive de crianças e adolescentes, em ambiente

¹⁰ Para leitura integral do parecer ministerial: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=796089&ext=.pdf>>

minimamente aceitável e preparado para tanto, sem que coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes.

Assim, a eventual restrição ao direito fundamental do convívio familiar, protegido constitucionalmente, não deve ser mitigado sob a alegação de insalubridade do ambiente prisional. Como dito alhures, o Estado, assim como a família, possui o dever de proteger integralmente as crianças e adolescentes, por isso, trona-se inaceitável confessar sua negligência mascarando-a sob o argumento de que o direito de visita do preso não é absoluto.

Por tais considerações, corroboramos com o atual posicionamento da Segunda Turma do STF e, no mesmo sentido, com os fundamentos que revestem as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes quando analisando situações semelhantes, a exemplo da decisão que segue:

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Recurso de Agravo n. 20120020265130, ementado nos seguintes termos (eDOC 1, p. 50): “RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO. DIREITO DE VISITA. MENOR DE IDADE. IRMÃO DO INTERNO. INDEFERIMENTO. PORTARIA Nº 11/2003 DA VEP. Correta a decisão que indeferiu o requerimento de visitas formulado pelo irmão do agravante, menor de idade, por tratar-se de hipótese não contemplada na Portaria nº 11/2003 da Vara de Execuções Penais. O direito do preso à visita de parentes, previsto no art. 41, X, da LEP, deve ser sopesado com o preceito constitucional de proteção integral à criança, para desautorizar, segundo fundado juízo de proporcionalidade, a exposição de menor de idade aos riscos inerentes aos estabelecimentos prisionais em dias de visita, notadamente quando não é apresentado qualquer motivo idôneo que justifique o deferimento excepcional do pedido. Recurso não provido. [...] O recurso extraordinário não merece prosperar. Inicialmente, registre-se que o acórdão ora atacado, quando do julgamento do recurso de agravo, ateve-se à interpretação do art. 41, inciso X, da Lei nº 7.210/84 (LEP) e da Portaria nº 11/2003, da Vara de Execuções Penais, assentando ser possível a restrição do direito de visitas do menor, no caso dos autos, quando a visita aos estabelecimentos prisionais oferece risco à proteção integral da criança e do adolescente. Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal a quo restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Contudo, inevitável constatar a configuração de manifesto constrangimento ilegal que, apesar de versar sobre matéria não passível de conhecimento em sede de recurso extraordinário, pode ser corrigido de ofício. No caso, a 2ª Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que é responsabilidade do Estado assegurar condições de segurança para que o direito de visitação do detento seja cumprido, elemento necessário para a consecução de sua ressocialização. [...] Registre-se que, na decisão acima, foi concedida a ordem de habeas corpus para permitir o direito de visita às filhas da companheira do apenado, sendo estas integradas no rol de amigos do sentenciado. Não se pode olvidar, de outra banda, que a convivência familiar e comunitária, mais do que direito do preso, é direito fundamental da criança e do adolescente, nos termos da Lei 8.069/90.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC), mas concedo habeas corpus de ofício, com base no art. 192, *caput*, do RI/STF, para deferir o direito do apenado, ora recorrente, de receber visita de seu irmão menor, devidamente acompanhado de sua genitora.” (ARE nº 883.245/DF, Min. Rel. Gilmar Mendes, j. 19.05.2015, DJe 21.05.2015)

Feitas tais ponderações quanto ao entendimento dos tribunais pátrios acerca da matéria em debate, passamos a abordar o direito de visita das pessoas cumprindo pena restritiva de liberdade na Penitenciária Federal e no Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio, ambos localizados no Município de Mossoró/RN.

5. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Diante da expressiva população carcerária brasileira é imprescindível a criação de regras de convívio que permitam a coexistência digna de todos os apenados, bem como as medidas que favoreçam a relação e convívio entre estes e as pessoas livres, conforme nos lembra Cayres e Sponchiado (2015). Neste contexto, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), preconiza em seu art. 40, inciso X, o direito do apenado a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

O direito de visita dos apenados é, sem dúvidas, uma forma de assegurar a assistência social, na medida que ao favorecer o contato com a família, o Estado contribui com a sua reinserção social e retorno digno à liberdade, além de priorizar aos parentes próximos o fortalecimento de suas relações familiares. Destaca-se que:

a lei nº 12.962/2014, ao assegurar a convivência das crianças e adolescentes com os pais privados de liberdade, parece complementar e garantir efetivamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que este previu que todas as crianças e jovens têm direito de ser criados e educados no seio de suas famílias (CAYRES, SPONCHIADO, 2015, p. 138).

Ademais, não se pode perder de vista, em hipótese alguma, que privar o filho do direito à convivência familiar vai de encontro ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual deve nortear as decisões que envolvam os interesses daqueles que ainda não atingiram a maioridade civil (CAYRES, SPONCHIADO, 2015). Nesses termos, Cayres e Sponchiado (2015) apontam que o direito de visita não é mera liberalidade a ser utilizada sem critério ou sem o devido cuidado pelo Poder Público, pelo contrário, reconhece-se a importância do bem-estar tanto do apenado

como do visitante como condicionantes para a reintegração social do preso e para a manutenção de seus vínculos familiares.

Nas palavras das autoras,

O termo ressocializar origina-se da palavra sociedade e refere-se ao retorno ao convívio social. É esta a finalidade maior da pena, que busca reeducar o detento, com intuito de não reincidência. E, conforme estabelece a Lei nº 12.962/2014, a convivência familiar e o contato dos presos com os filhos nas prisões, além de ser um direito agora positivado, é uma forma de reinserção social¹² (CAYRES, SPONCHIADO, 2015, p. 142).

Como se pode observar, as regulamentações trazidas acima prestigiam a convivência entre pais e filhos, reconhecendo que o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes depende do convívio com os genitores. Não se trata, tão somente, de uma questão voltada à reinserção social do preso. Mas também da formação voltada às crianças e adolescentes, os quais não podem ser privados dos seus laços de afetividade e dos referenciais familiares.

As positivas inovações trazidas pela Lei nº 12.962/2014 visam assegurar o direito à convivência familiar da criança e adolescentes com seus genitores, ainda que estes estejam encarcerados, uma vez que os laços de afeto não devem ser corrompidos e o Estado possui o dever propiciar as condições necessárias para assegurá-lo.

O sistema prisional brasileiro possui 368.049 vagas, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, em junho de 2016. Contudo, a população carcerária alcançou o montante de 726.712 presos, com taxa de ocupação de 197,4%.

O Rio Grande do Norte conta com o total de 32 unidades prisionais, somando 4.265 vagas. Entretanto, o total de presos atinge a quantidade de 8.809, montante expressivo quando comparado à estimativa de habitantes do estado. No caso do RN, o déficit de vagas é de 4.544 (BRASIL, 2017).

Convém, antes de tudo, aprofundar os esclarecimentos acerca da metodologia pela qual se desenvolveu o presente trabalho. O método utilizado foi o dedutivo, em decorrência da racionalidade característica deste recurso metodológico, que promove a observação de uma premissa geral sobre o tema visto em particular, para então alcançar um resultado.

Foi utilizada a técnica da documentação indireta, com o levantamento de dados por meio da pesquisa bibliográfica, com o intuito de abranger todos os objetivos

específicos a que o presente trabalho se propunha. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de livros, teses, dissertações e artigos que descreveram a proteção oferecida pelo ordenamento jurídico à família, expondo o que seria a convivência familiar e de que maneira este direito fundamental pode ser efetivado quando os pais e mães de crianças e adolescentes se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade.

E ainda, com o escopo de restringir os limites de estudo, foi também utilizada a técnica da observação direta intensiva, por meio de realização de entrevistas com os diretores dos estabelecimentos penais, orientada a partir de questionários estruturados, a partir da realidade de cada estabelecimento prisional.

No âmbito estadual, Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio – CPEAMN, estabelecimento penal misto, o questionário estruturado compreende onze perguntas, os quais almejam identificar, a totalidade de internos, inclusive, especificando a quantidade de homens e mulheres, a quantidade de visitas que ocorrem mensalmente, onde ocorrem, se são registradas em relatórios específicos de visitas, se é necessária autorização judicial para a entrada de crianças e adolescentes da família, se já houve impedimento da entrada de algum parente menor de idade, se é realizada revista íntima em crianças e adolescentes, se se existe creche na unidade, bem como se é permitido o ingresso de crianças e adolescentes cujo parentesco com o detento seja por afetividade.

Já no âmbito do complexo federal – PFMOS, estabelecimento destinado ao público masculino, o questionário estruturado orienta-se no sentido de identificar o número total de internos da unidade, a quantidade de visitas sociais com contato físico ocorrem mensalmente, onde ocorrem, quantas visitas sociais em parlatório e virtuais ocorrem mensalmente, se as visitas são registradas em relatório específico, se é necessário autorização judicial para entrada de crianças e adolescentes da família dos internos, se a diretoria da unidade já impediu a entrada de algum parente menor de idade, bem como é realizada a revista íntima em crianças e adolescentes.

Após esse processo de investigação, é possível iniciar o debate sobre se e como ocorre o direito à convivência familiar dos internos na PFMOS e no CPEAMN com sua prole, como se verá a seguir.

5.1 Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio

Dos dados levantados pelo DEPEN em 2016 é possível observar que a destinação dos estabelecimentos penais brasileiros é voltada majoritariamente para o público masculino. São 74% das unidades prisionais do Brasil destinadas somente para homens e apenas 7% para as mulheres. O restante das unidades, cerca de 17%, são consideradas “mistas”, contudo, referem-se a estabelecimentos originalmente destinados ao público masculino, mas que possuem alas ou celas para mulheres (BRASIL, 2017). Em outras palavras, a maior parte dos estabelecimentos penais brasileiros foram projetados para o público masculino.

No estado, o total de pessoas privadas de liberdade dentro do sistema prisional, se considerado o recorte de gênero, é da razão de 91% de homens e 9% de mulheres, o que correspondem, respectivamente, a 7.920 pessoas do gênero masculino e 776 do gênero feminino (BRASIL, 2017).

Dos 32 estabelecimentos penais no Rio Grande do Norte, 28 são voltados à reclusão de homens, 3 são de convivência mista e somente 1 é destinado exclusivamente às mulheres. Destes 4 últimos, nenhum possui ambiente específico para visita social, aqui entendido como local diverso do pátio de sol e das celas. De acordo com Relatório Analítico do INFOPEN no RN (2016), apenas 6 possuem local específico para visita social, todos masculinos.

No contexto específico do município de Mossoró, a equipe do CPEAMN informou que, atualmente, estão passando por uma reforma no pátio e, por conseguinte, as visitas sociais estão ocorrendo nas alas dos pavilhões. Depreende-se, portanto, que mesmo com a reestruturação do ambiente, as visitas sociais ainda não serão realizadas em local adequado e seguro, destinado exclusivamente para a sua finalidade precípua de manutenção dos laços familiares.

O INFOPEN 2016 colheu, ainda, dados referentes ao exercício do direito de visita registrado ao longo do primeiro semestre do referido ano. A partir da coleta, é possível notar que a média à nível nacional é de que 7,8 visitas são realizadas em estabelecimentos masculinos, enquanto cai para apenas 5,9 visitas em estabelecimentos femininos e mistos.

Quando questionados sobre quantas visitas comuns ocorrem mensalmente, a equipe do CPEAMN informou que cada pavilhão recebe visitas quinzenais, “sendo elas a visita da criança (para os filhos dos apenados(as) e seu responsável) e a social

(familiares em geral e esposa(o) ou companheira(o)". De acordo com o art. 140 do Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do RN, cada apenado pode receber 2 visitantes por vez. Contudo, acreditamos não estar explícito se as crianças e adolescentes são contabilizados como uma das visitas, tampouco como ocorreria se um/uma interno/interna tivesse, por exemplo, 3 filhos.

Além do mais, apesar de afirmarem que o relatório das visitas e o seu controle, que incluem parentes menores de idade (filhos, sobrinhos, primos, etc), são registrados em um novo sistema informático do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte, o SIAPEN-WEB, não responderam, de fato, qual é a quantidade mensal de visitas comuns, limitando-se a informar, apenas, sua periodicidade.

De acordo com o DEPEN (2017), enquanto são realizadas no Rio Grande do Norte, em média, 4,5 visitas por semestre aos homens, cada mulher privada de sua liberdade recebe 0,8 visitas, na mesma periodicidade. No momento da coleta dos dados diretamente com o CPEAMN, 534 pessoas estavam custodiadas, sendo 475 homens e 59 mulheres. Com intuito meramente exemplificativo, utilizando como parâmetro a média potiguar semestral em 2016 e população carcerária atual retromencionada, as internas receberiam 47 visitas em um semestre inteiro, enquanto os internos, 2.138.

Verifica-se, portanto, que apesar das mulheres afirmarem ter mais filhos que homens, recebem menos visitas do que estes. Dessa informação, depreende-se que o sistema penitenciário não segue a lógica tradicional de que a mãe encarcerada possui o papel primordial de cuidar de sua família, especificamente sua prole. Pelo contrário, as detentas possuem menos chances de conservação dos vínculos com seu núcleo familiar durante o encarceramento.

Ademais, ressalta-se que a mera realização de visitas não significa, necessariamente, o pleno exercício do direito à convivência familiar, porquanto este se reveste de um caráter mais profundo, consubstanciado no acompanhamento e participação familiar. Pelo contrário, a periodicidade unicamente quinzenal, que não é individualizada para cada detento e seu núcleo familiar, acaba por contribuir para o distanciamento dos sujeitos.

Tratando especificamente da questão de visitas de crianças e adolescentes, verificamos não haver regulamentação específica quanto entrada destes nos presídios estaduais no RN. Contudo, identificamos que a Portaria nº 072/2011/GS-

/SEJUC, de 28 de março de 2011, instituiu o Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte.

A portaria reservou um título inteiro para regulamentar as visitas. Especificamente quanto a visita de infantes, consignou:

Art. 142 A entrada de menores nas unidades prisionais só será permitida aos filhos do(a) preso(a), acompanhados pelo responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, pela autoridade judicial competente, devendo apresentar carteira de identidade ou certidão de nascimento.

Parágrafo Único. A entrada do(a) companheiro(a) menor de idade se dará mediante autorização do juízo das execuções, salvo se já possuírem prole em comum, quando deverá ser apresentada certidão de nascimento do(s) filho(s).

Quando questionados acerca da necessidade de autorização judicial para a entrada de crianças e adolescentes da família dos internos, o CPEAMN informou que “somente adentra na unidade penitenciária o menor de idade que for FILHO do interno(a), que é acompanhado por seu responsável, logo não é necessário autorização judicial”. O que não seria permitido era o ingresso de crianças e adolescentes que não são filhos dos custodiados e que, de fato, já ocorreu impedimento no ingresso daqueles na unidade, quando tentaram entrar sem a presença de seu responsável. Ressaltamos que nos foi informado que a visita íntima não é realizada em crianças e adolescentes.

Acreditamos ser digno de apreço a conduta administrativa de, em consonância com a disposição legal, vedar o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados de seu responsável na unidade, além da não realização de revista íntima em crianças e adolescentes, que possui o poder de desestimular suas presenças e de traumatizá-los, podendo afetar as relações familiares até mesmo depois do cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

Contudo, como o ingresso ao estabelecimento é condicionado à apresentação de certidão de nascimento, concluímos que só é possível o ingresso dos filhos que estejam devidamente registrados. Tal medida, num país que possui 5,5 milhões de crianças sem pais no registro¹¹, é reprovável, além de destoar completamente dos conceitos de paternidade e maternidade por afinidade socioafetiva.

¹¹ Para saber mais: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>>

Destaca-se outro dado trazido pelo relatório do DEPEN de 2016: o número de filhos das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Cerca de 53% da população carcerária brasileira masculina afirma não possuir filhos e os outros 37% possuem pelo menos um filho. Por outro lado, na população carcerária brasileira feminina a lógica se inverte e somente 26% não possuem filhos, ou seja, 74% da população carcerária feminina possui pelo menos 1 filho.

O relatório aponta que, em junho de 2016, a informação sobre a quantidade de filhos das pessoas privadas de liberdade no Brasil estava disponível para apenas 9% da população prisional brasileira, o que corresponde tão somente a um universo de 63.971 pessoas. Por isso, a baixa representatividade da amostra coletada não possibilita extrair conclusões para uma análise mais ampla quanto a este aspecto.

O levantamento aponta que apenas 55 unidades prisionais brasileiras possuem cela/dormitório adequado para gestantes e nenhum deles se localiza no Rio Grande do Norte, prejudicando 16 internas, cerca de 2% da população carcerária potiguar feminina. Com relação às lactantes, 14% dos estabelecimentos contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil e, da mesma forma, o Rio Grande do Norte não oferta “espaço adequado para que a mulher privada de liberdade permaneça em contato com seus filhos e possa oferecer cuidados ao longo do período de amamentação” (BRASIL, 2017, p. 31).

De toda sorte, conforme nos foi informado, nenhuma gestante e/ou lactante, no presente momento, encontra-se custodiada na CPEAMN, oferecendo mais tempo para a realização de obras de infraestrutura no estabelecimento que possibilitem o pioneirismo da unidade para, no âmbito potiguar, assegurar o pleno exercício da maternidade às suas internas.

5.2 Penitenciária Federal em Mossoró

Já no âmbito federal, o direito de visita aos apenados pode ocorrer de duas maneiras: através do ambiente virtual, por meio de videoconferência, ou através de visita presencial, de modo a garantir os direitos do preso e de seus familiares e, via de consequência, contribuindo para a manutenção dos laços afetivos, essenciais para reintegração social do apenado (BRASIL, 2013).

De acordo com a Direção da PFMOS, a unidade possui 208 vagas com taxa média de 60% de ocupação, o que importaria em alocar, aproximadamente, 125

custodiados. Ao contrário da realidade estadual, os 4 estabelecimentos do Sistema Penitenciário Federal – SPF possuem locais, diversos de pátio de sol e celas, voltados especificamente para as visitas sociais (que eventualmente são usados para outras atividades sociais). A PFMOS esclarece que, apesar de também ser um pátio, este foi construído com a finalidade de realização das visitas.

A média mensal é de 265 visitas na unidade mossoroense, compondo-se em: i) 200 visitas sociais com contato físico; ii) 15 visitas sociais em parlatório¹²; e iii) 50 visitas virtuais, alcançando a média de 12,7 visitas semestrais por custodiado, o que representa mais do que o dobro dos dados observados no sistema estadual potiguar. O relatório sintético do DEPEN aponta que, em junho 2016, 92% dos internos se encontrava em uma união estável ou eram casados, fato que pode explicar o montante elevado de visitas, se comparado com a CPEAMN.

A direção ressalta, ainda, que as visitas sociais são devidamente registradas em relatórios de visitas, existindo, também, relatórios específicos de parentes menores de idade, como filhos, enteados, sobrinhos, primos, etc, não sendo necessária autorização judicial, desde que a criança e o adolescente estejam acompanhados por seu representante legal, conforme determina o art. 19 do ECA.

Quando questionada, a Direção da PFMOS informou que a revista íntima é realizada no referido unidade prisional. As crianças e os adolescentes permanecem trajando unicamente suas roupas íntimas, sendo realizada inspeção nas demais, fora de seus corpos. Tal procedimento não encontra guarida no melhor interesse da criança, princípio que deve pautar a atuação de toda administração pública, além de desrespeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Justamente por se tratar de uma unidade federal, a PFMOS possui orçamento significativamente maior e número reduzido de internos, o que possibilita a aquisição de meios modernos e muito mais eficazes, com capacidade superior de impedir o ingresso de objetos proibidos e que não vão na contramão dos princípios norteadores do ECA, como por exemplo, *scanners* corporais.

Especificamente no tocante às visitas virtuais, estas são realizadas pela Defensoria Pública da União, mesmo que o custodiado não esteja sendo beneficiário

¹² A Direção da Penitenciária Federal em Mossoró afirma que as visitas em parlatório ocorrem com o preso em regime disciplinar diferenciado ou quando se tratar de amigos, parentes por afinidade ou acima do 3º grau de parentes; parentes, cônjuge ou companheira que apresentem pendências judiciais criminais.

da assistência jurídica gratuita. Em conversa telefônica com o servidor da DPU Núcleo de Mossoró responsável pelas visitas virtuais, recebemos as informações de que a PFMOS apenas solicita disponibilização de horário para utilização do equipamento, mas que o órgão defensorio não possui informação de quem, exatamente, visitará. Ainda, que as visitas são gravadas e arquivadas pela PFMOS.

Ao final, a direção ressalta que - apesar de o número de internos, normalmente, permanecer em torno do mesmo - a população carcerária de uma penitenciária federal é muito variável, porquanto a permanência de um preso no SPF deve ser temporária e excepcional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo avaliar como ocorre a efetivação do direito à convivência entre genitores privados de sua liberdade e sua família, especialmente crianças e adolescentes, em âmbito municipal.

Inicialmente, foi possível constatar que o advento da CRFB/88 trouxe uma acepção jurídica mais ampla para a família, que deixou de ser vista unicamente como instituição e passou a ser entendida como o espaço para efetivação da dignidade de seus membros, que agora são tratados como sujeito de direitos e, portanto, devem ter suas individualidades respeitadas.

No mesmo sentido, o ECA determina que a atuação estatal deve efetivar, com absoluta prioridade, a convivência familiar, de modo que os genitores participem tenham a possibilidade de exercer ativamente, fomentando as relações afetivas familiares, tendo em vista a importância desta no processo de formação de crianças e adolescentes.

Com o aprofundamento da pesquisa, foi possível perceber que o direito à convivência familiar é uma via de mão dupla capaz, também, de trazer diversos benefícios para o cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto ao mesmo tempo que permite acompanhar o desenvolvimento da prole, contribui para atenuar as tensões experienciadas na unidade prisional.

Procurando esclarecer o entendimento dos Tribunais Superiores, vislumbramos que, mesmo com a existência dos benefícios acima mencionados, bem como a promulgação da Lei nº 12.962/14, que assegura expressamente o direito à

convivência familiar da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, a 2ª Turma do STF e o STJ compreendem a temática de maneira contraposta.

Para este, o direito de visita ao preso previsto na Lei de Execuções Penais não é absoluto e, ao contrapô-lo com o princípio da proteção integral da criança, este último prevaleceria sobre aquele, argumentando-se que o ambiente carcerário seria impróprio a formação psíquica e moral de crianças e adolescentes. Percebe-se, assim, que o STJ, ao apresentar tal fundamento em suas decisões, utiliza-se da ineficiência do Estado na gestão do sistema penitenciário para negar o direito a convivência familiar de genitores custodiados com seus filhos e suas filhas.

Contudo, outra é a interpretação dada pela Segunda Turma do STF. O direito a convivência familiar e comunitária, mais do que um direito do genitor custodiado, é direito da criança e do adolescente, nos termos previstos no ECA e na Constituição Federal, e o Estado, assim como a família, possui o dever de protegê-las integralmente. Por isso, torna-se inaceitável confessar sua negligência mascarando-a sob o argumento de que o direito de visita do preso não é absoluto.

Desse modo, do cotejo até então analisado das decisões proferidas pelos tribunais pátrios, verifica-se, de um lado, a negação do direito a convivência familiar de crianças e adolescente com seus genitores custodiados, e, de outro, a sua efetivação no âmbito do Supremo.

Ao trazer os reflexos das decisões do STJ e do STF para a realidade mossoroense, percebe-se, ainda que de forma genérica, especialmente as proferidas pela Suprema Corte, que não são capazes, ainda, de assegurar o direito a convivência familiar de crianças e adolescentes com pais custodiados. Isto porque no âmbito da penitenciária estadual, a visitação de crianças e adolescentes aos pais privados de liberdade ocorre pautada em regras e dinâmicas administrativas próprias.

Nesse caso em específico, chamou-nos a atenção a regra que somente permite a entrada de crianças e adolescentes mediante a apresentação da certidão de nascimento na qual conste o nome do genitor custodiado. Esta restrição, considerando o cenário de mais de 5,5 milhões de crianças sem pai no registro e de mais de 1 milhão que sequer possuem registro, segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com base no Censo Escolar de 2011, é uma conduta reprovável e claramente cerceadora do direito de convivência familiar, ainda

mais considerando-se os conceitos de paternidade e maternidade por afinidade socioafetiva.

Com base na análise dos dados coletados, foi possível constatar que a unidade carcerária federal, destinada exclusivamente a homens, recebe mais visitas do que a média das unidades estaduais no estado do Rio Grande do Norte, assim como que dentro destes estabelecimentos, homens recebem bem mais visitas que mulheres, possuindo aqueles maiores chances de manutenção dos laços familiares.

Verificamos também que a cidade de Mossoró não possui cela/dormitório adequado para gestante, creche, berçário e/ou centro de referência materno-infantil, não sendo capaz de assegurar às mulheres presas o exercício adequado da convivência familiar da forma prevista na LEP.

Ademais, as informações sobre o núcleo familiar (estado civil, número de pessoas que englobam o núcleo familiar, número de filhos, etc), se bem coletadas, podem possibilitar uma análise acerca das configurações familiares das pessoas privadas de liberdade como informação estratégica para a formulação de políticas voltadas à garantia de direitos, como bem aponta o levantamento do DEPEN (BRASIL, 2017). Todavia, averigua-se que, em geral, tais informações não são as prioridades para coleta, tanto na esfera federal como estadual, realidade verificada no contexto mossoroense.

7. REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos. In: **Sujeito no direito: história e perspectivas para o século XXI**[S.l: s.n.], 2012. Disponível em: <<http://bdpi.usp.br/item/002349187>>. Acesso em 09 mai 2018.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. 185f. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf>. Acesso em: 23 mai 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI – sistema carcerário brasileiro (recurso eletrônico): relatório final**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições câmara, 2017. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. **Lei 12.962, de 8 de abril de 2014.** Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12962.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Levantamento nacional de informações penitenciárias: **INFOPEN Atualização – Junho de 2016** / organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa . [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, 65 p. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Levantamento nacional de informações penitenciárias: **INFOPEN Mulheres – 2ª Edição** / organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, 79 p. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em: 01 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Direitos da criança e do adolescente: jurisprudência do STF e bibliografia temática** / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Direito_da_Crianca.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC: 105.175 SP**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Data de Julgamento: 22/03/2011, Data de Publicação: DJe 01/08/2011.

_____. **Cartilha das Corregedorias judiciais das penitenciárias federais** / elaboração, Juliana Maria da Paixão, Walter Nunes da Silva Júnior. -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1>. Acesso em: 16 ago. 2018.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. O Direito de Visita de Crianças e Adolescentes no Sistema Prisional Brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, dez. 2015. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58851>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

COLMEIA, Z. Família e Cárcere: os efeitos da punição sobre a unidade familiar e a necessidade de inclusão. Trabalho Forense. **Boletim do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**, v. 86, 2011.

GOFFMAN, Erving apud SCHILLING, Flávia. MIYASHIRO, Sandra Galdino. Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. *In. Educação e Pesquisa*, São Paulo, v.34, n.2, maio/ago. 2008. p.248.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral - volume 1**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. **Guarda compartilhada: efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2007. 177f. Dissertação de mestrado – Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3101/1/2007_SuzanaBorgesViegasdeLima.pdf>. Acesso em: 22 mai 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 22 mai 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. rev. e atual. conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 348f. Tese de doutorado – Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf>. Acesso em: 22 mai 2018.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 26, n. spe2, p. 28-37, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000600004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9ª ed., pg. 120. São Paulo: Atlas, 2000.

PEREIRA JR., Antônio Jorge. **Comentários ao artigo 226 da Constituição Federal**. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coords.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense; Gen, 2009.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. Direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: alguns apontamentos para reflexões. **In Direitos Humanos e Práxis – Experiência do CRDH/RN**. Natal: Edufrn, 2015.

RENON, Maria Cristina. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. 2009. 236f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92963/267427.pdf?sequence=1>>. Acesso em 28 mar.

SILVA, Mônica Ferreira da; GUZZO, Raquel S L. Presidiários: percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna. **Rev Bras Crescimento Desenvol Hum**. São Paulo, v. 17, n. 3, p. 48-59, dez. 2007. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822007000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 mar. 2018.

APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA COM A EQUIPE DO COMPLEXO PENAL ESTADUAL AGRÍCOLA MÁRIO NEGÓCIO

1. Qual o número total de internos na unidade? Por favor, especificar a quantidade de homens e mulheres.
2. Quantas visitas comuns ocorrem mensalmente?
3. Onde são realizadas as visitas comuns? Em um ambiente adaptado ou no pátio?
4. Elas são registradas em relatórios de visitas?
5. Se sim, existem relatórios de visitas cadastrados de parentes menores de idade (filhos, sobrinhos, primos, etc)?
6. É necessária autorização judicial para a entrada de crianças e adolescentes da família dos internos?
7. A diretoria da unidade já impediu a entrada de algum parente menor de idade?
8. É realizada revista íntima em crianças e adolescentes?
9. Alguma interna está atualmente grávida e/ou lactante?
10. Existe creche na unidade?
11. É exigida alguma formalidade para a entrada de crianças e adolescentes cujo parentesco com o detento seja por afinidade?

APÊNDICE B - ROTEIRO DE ENTREVISTA COM A EQUIPE PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ

1. Qual o número total de internos na unidade?
2. Quantas visitas sociais com contato físico ocorrem mensalmente?
3. Se realizadas, onde ocorrem as visitas sociais com contato físico? Em um ambiente adaptado ou no pátio?
4. Quantas visitas sociais em parlatório ocorrem mensalmente?
5. Quantas visitas virtuais ocorrem mensalmente?
6. As visitas sociais são registradas em relatórios de visitas?
7. Se sim, existem relatórios de visitas cadastrados de parentes menores de idade (filhos, enteados, sobrinhos, primos, etc)?
8. É necessária autorização judicial para a entrada de crianças e adolescentes da família dos internos?
9. A diretoria da unidade já impediu a entrada de algum parente menor de idade?
10. É realizada revista íntima no estabelecimento prisional? Se sim, elas também são feitas em crianças e adolescentes?